



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.975 - MG (2017/0115414-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : NELSON WOICHISKOSKI
ADVOGADO : LÚCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) -
MG099572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO DE CONDIÇÕES PERIGOSAS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1981 A 31/01/1991 COMO ESPECIAL.

I - Até o advento da Lei 9.032/95, o reconhecimento da atividade especial se dava apenas pela comprovação do exercício de profissão enquadrada como especial. E no período vindicado, de 01/01/1981 a 31/01/1991, a atividade de eletricitista era conhecida como atividade especial.

II - Cabe nos autos fazer uma nova valoração das provas apresentadas. O formulário DSS 8030 (fl. 50) apresentado pelo segurado aponta a função de eletricitista, bem como a exposição à voltagem acima de 250 volts na época do período pretendido, indicando que o segurado efetivamente trabalhava em condições perigosas.

III - O laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA (fls. 51/60), não é específico para o trabalhador em tela, abrangendo todos os trabalhadores da empresa e reflete a situação da empresa na data do laudo, ou seja, em 31/05/1999 (fls. 51/60) período muito posterior ao período controverso. A contradição é apenas aparente, portanto, devendo prevalecer o documento expedido pela empresa e que reflete a condição de trabalho exercida pelo segurado, no período específico.

IV - Deve ser reconhecido como especial o período laborado entre 1/1/1981 a 31/1/1991, na função de eletricitista, o qual deve ser acrescido ao período já reconhecido nas instâncias ordinárias.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.975 - MG (2017/0115414-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir o direito à aposentadoria especial quando se apresenta todos os documentos necessários para constatação da sujeição aos agentes nocivos.

2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º).

3. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rei. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rei Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015.

4. Até o advento da Lei 9.032/95, bastava que o segurado comprovasse o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rei. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014.

5. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição, ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rei. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rei. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013.

6. O STF decidiu no ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral, que se tratando especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois se constata que, apesar do uso de EPI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

7. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396- 76.2005.4.01.3800/MG, Rei. Desembargador Federal Cândido Moraes, 2ª Turma e- DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 TNU.

8. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ 1ª Seção' REsp 1.310.034/PR, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015).¹

9. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância nos períodos de 05/05/1976 a 30/10/1976 (borracheiro 84 3 Db formulário e laudo técnico f. 37/38), 01/11/1976 a 30/04/1977 (ferramenteiro, 80 8 Db, f. 39/40), 01/05/1977 a 30/07/1978 (ajudante de eletricista, 83,1 dB f 41/42) 01/08/1978 a 20/04/1981 (eletricista corrente contínua, 83,1 dB, f. 43/44) e de 08/03/2005 a 10/06/2006 (eletricista, 85 dB a 90 dB, f. 61/62)

10. Não há direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/10/1981 a 31/01/1991 em virtude da contradição entre o DSS-8030 f. 50 emitido pela empresa, que atestou exposição permanente a eletricidade superior a 250V, e o PPRA f. 51/60 emitido pelo engenheiro de segurança do trabalho, que atestou não haver periculosidade na atividade, pois o eletricista não trabalhava com rede elétrica pertencente ao sistema elétrico de potência.

11. Não provimento apelações do impetrante e do INSS e à remessa.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e art. 2º do Decreto 53.831/1964.

Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, diante da exposição ao agente nocivo físico eletricidade, no período de 01/01/1981 a 31/01/1991, o qual foi indeferido pelo Tribunal *a quo* ao argumento de que há contradição entre o formulário DSS 8030, o qual atesta a atividade insalubre no período vindicado, e o PPRA emitido por engenheiro de segurança do trabalho, em que não se constata a exposição dos funcionários da empresa à eletricidade superior a 250V.

Argumenta, contudo, que no período controverso a qualificação da atividade profissional se dava apenas pela comprovação do exercício de atividade profissional considerada especial, não sendo necessário a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. Alega, ademais, que não há contradição real entre os documentos apresentados, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o PPRA apenas afirma que não há o direito ao adicional salarial previsto na Lei 7.369/95 aos trabalhadores da empresa, o que não se relaciona com o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RI/STJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.975 - MG (2017/0115414-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

Tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, até o advento da Lei 9.032/95, o reconhecimento da atividade especial se dava apenas pela comprovação do exercício de profissão enquadrada como especial. E no período vindicado, de 01/01/1981 a 31/01/1991, a atividade de eletricista era reconhecida como atividade especial.

Nesse sentido, *in verbis*

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Recurso improvido.

(REsp 579.202/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 17/10/2005, p. 356)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial – Lei 5.527/68, de 8/11/1968 – somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.

3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro eletricitista em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente anterior à Lei 9.032/95.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 616.427/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 414)

No mais, cabe nos autos fazer uma nova valoração das provas apresentadas. O formulário DSS 8030 (fl. 50) apresentado pelo segurado aponta a função de eletricitista, bem como a exposição à voltagem acima de 250 volts na época do período pretendido, indicando que o segurado efetivamente trabalhava em condições perigosas.

Já o laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA (fls. 51/60), não é específico para o trabalhador em tela, abrangendo todos os trabalhadores da empresa e reflete a situação da empresa na data do laudo, ou seja, em 31/05/1999 (fls. 51/60) período muito posterior ao período controverso. A contradição é apenas aparente, portanto, devendo prevalecer o documento expedido pela empresa e que reflete a condição de trabalho exercida pelo segurado, no período específico.

Sendo assim, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre 1/1/1981 a 31/1/1991, na função de eletricitista, o qual deve ser acrescido ao período já reconhecido nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115414-0

AgInt no
AREsp 1.103.975 /
MG

Números Origem: 00019885020084013803 200838030020122

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON WOICHISKOSKI
ADVOGADO : LÚCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - MG099572
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : NELSON WOICHISKOSKI
ADVOGADO : LÚCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - MG099572

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.